MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10840.904141/2010-45

Processo nº	10840.904141/2010-45
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3201-007.423 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de outubro de 2020
Recorrente	BRASCOPPER CBC BRASILEIRA DE CONDUTORES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso interposto após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se considera o sujeito passivo regularmente intimado de decisão, na forma disposta no art. 23, III, "a" e § 2º, III, "a" c/c art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hélcio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

A interessada acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo nas partes que interessam à lide:

> Trata-se de manifestação de inconformidade em que se busca a revisão do despacho decisório eletrônico à fl. 42, que homologou parcialmente a compensação declarada por meio do PER/Dcomp nº 07026.43186.291006.1.3.01-3970. Os créditos que dariam

ensejo à extinção da obrigação tributária teriam origem no ressarcimento de IPI, apurado nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, no terceiro trimestre de 2006.

2. Conforme se extrai do Relatório de Ação Fiscal às fls. 71 a 79 e dos demonstrativos e anexos ao despacho decisório, à fl. 43, a requerente teria calculado erroneamente os créditos passíveis de ressarcimento.

2.1. Verificou-se, em primeiro lugar, que o valor estornado da escrita era inferior àquele lançado no PER/Comp, o que reduziu os créditos passíveis de ressarcimento.

Ao invés dos R$ 952.461,50 inicialmente pleiteados, foi estornado da escrita o valor de R$ 442.174.95. Este foi o ponto de partida das apurações procedidas pelas autoridades.

2.2. Partindo desse valor, afora a glosa dos créditos apurados, procedeu-se à utilização dos créditos para compensação dos débitos do próprio IPI. Após tais ajustes, o saldo passível de ressarcimento no final do trimestre foi reduzido a R$ 132.934,91.

2.3. Defende a autoridade, nessa linha, que as entradas oriundas de devolução de produtos (CFOP 2.201), transferências de insumos entre estabelecimentos (CFOP 2.151) e de amostras grátis (CFOP 1.911) não geram créditos passíveis de ressarcimento, ainda que que pudessem gerar créditos para abater débitos de IPI. Ademais, a legislação de regência determinaria que o aproveitamento dos créditos dar-se-ia preferencialmente por compensação do próprio imposto devido no período em que for escriturado.

3. Regularmente cientificada, a requerente apresenta manifestação de inconformidade por meio da qual, após descrever os fatos que entende relevantes para solução do litígio, argúi, em síntese, que :

3.1 Possuiria saldo credor apto a fazer face às compensações e que a denegação do pedido teria se baseado em presunção [...]

3.2 Todos os seus procedimentos estariam amparados pela legislação, inclusiva a Constituição Federal;

[...]

3.4. Seus direitos à ampla defesa e ao contraditório teriam sido cerceados, pois não teria sido realizada qualquer intimação para prestação de esclarecimentos. [...]

3.5. Observado o relatório de Ação Fiscal, verificar-se-ia que os saldos alegadamente reconhecidos R$ 214.505,25 e R$ 227.669,70, relativos, respectivamente a agosto e setembro de 2006, somados, seriam suficientes para a quitação da compensação declarada (R$ 441.907,75). A origem desses créditos, apurados na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, poderia ser comprovada a partir da análise do Livro Registro de Apuração do IPI, anexo à manifestação de inconformidade.

3.6. O saldo disponível para ressarcimento teria sido obtido automaticamente e, como tal, não poderia ser alterado. Tanto a indicação quanto a limitação do valor decorreriam das informações lançadas na ficha "Livro Registro de Apuração do IPI no Período do Ressarcimento. Transcreve trecho extraído das orientações para preenchimento do programa PER/Dcomp;

3.7 Os produtos que retornam após industrialização por encomenda serão tributados pelo valor acrescido e integralmente consumidos no processo industrial, na qualidade de matérias-primas e produtos intermediários que não se agregariam diretamente ao produto final, mas seriam consumidos durante a industrialização.

Documento nato-digital

> 3.8. A legislação aplicável, em especial o Regulamento de IPI não traria qualquer restrição à tomada de crédito em razão do código de CFOP empregado na escrituração [...].
>
> 3.9 Caberia à autoridade intimar a requerente para produzir novos esclarecimentos ou converter o processo em diligência, ao invés de não homologar as compensações [...].
>
> 3.10. Uma vez demonstrada, no seu sentir, a procedência dos créditos, a manutenção da cobrança representaria exigência em duplicidade e, consequentemente, locupletamento por parte do Fisco.
>
> [...]

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório da contribuinte. A decisão foi assim ementada:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006
>
> APRESENTAÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.
>
> A juntada de provas após a impugnação é medida excepcional, só justificável se apresentado requerimento em que se demonstre a caracterização de uma das hipóteses taxativamente previstas na legislação de regência.
>
> SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESCABIMENTO
>
> Deve ser indeferido o pedido de sustentação oral em sessão de julgamento na primeira instância administrativa, tendo em vista a falta de previsão na legislação pertinente, em especial o Decreto nº 70.235/72 e a Portaria MF. nº 341, de 2011.
>
> CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NA ETAPA QUE ANTECEDE À INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.
>
> Só se discute cerceamento do direito de defesa a partir do momento em que tal direito pode ser exercido. Ou seja, a partir da etapa de impugnação ou manifestação de inconformidade.
>
> ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
>
> Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006
>
> EMPREGO DOS CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. ORDEM PREFERENCIAL
>
> Somente serão passíveis de ressarcimento os créditos que, no trimestre de apuração, não puderem ser empregados para dedução do IPI devido na saída.
>
> RESSARCIMENTO. CÁLCULO DO SALDO.
>
> As entradas oriundas de devolução de produtos (CFOP 1.201 e 2.201), transferências de insumos entre estabelecimentos (CFOP 2.151) e de amostras grátis (CFOP 1.911) não geram créditos passíveis de ressarcimento.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Documento nato-digital

O Acórdão da DRJ fundamentou sua decisão com o que segue:

1. Não houve o cerceamento do direito de defesa e ofensa ao contraditório em razão do exercícios desses direitos ocorreram a partir da instauração do litígio (manifestação de inconformidade) e não na fase inquisitória;

2. O reconhecimento do direito à compensação depende de prévia apuração dos créditos cujo ônus é da contribuinte nos termos da legislação o que não o fez;

3. A apuração dos créditos passíveis de ressarcimentos está correta e de acordo com a legislação que disciplina a matéria, pois as entradas decorrentes de devolução de produtos e transferência entre estabelecimentos não se prestariam ao ressarcimento, além de que os créditos apurados devem abater os débitos do próprio IPI informado;

4. A requerente não trouxe qualquer argumento no sentido de que os débitos apurados pelo Fisco seriam diversos daqueles que emanariam da sua escrita.

Foram disponibilizado, em **09/06/2014**, os documentos de ciência à contribuinte, através do Caixa Postal, Módulo e-CAC do site da Receita Federal, o qual, por decurso de prazo, foi **cientificada da decisão da DRJ em 24/06/2014** (fl.163). Consta do referido Termo a disponibilização dos documentos a seguir: (1) a intimação 346/2014; (2) o Acórdão de Manifestação de Inconformidade; e (3) o extrato do processo.

A Contribuinte acessou o teor dos documentos de ciência na data 22/07/2014, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados na sua Caixa Posta desde 09/06/2014, conforme Termo de Abertura de Documento (fl.164).

Na data de **25/08/2014**, conforme atestado por carimbo aposto à folha 166, a contribuinte **apresentou seu recurso voluntário**, no qual reprisa quase que o mesmo texto argumentativo apresentado em manifestação de inconformidade, nada acrescentando.

Antes do encaminhamento dos autos para julgamento neste CARF, a Unidade Preparadora formulou despacho (fl. 183) no qual atesta a opção efetuada pela contribuinte acerca da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Inicialmente é de se analisar o conhecimento ou não do Recurso quanto à sua tempestividade.

Documento nato-digital

Ressalta-se que no Recurso não consta qualquer argumentação no tocante à tempestividade, além da alegação de sua regularidade. Tampouco inexiste insurgência quanto à modalidade ou regularidade da ciência ou a prática de comunicação dos atos processuais por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.

Há de se verificar então a legislação que trata das formas e datas de ciência dos atos processuais - Decreto nº 70.235/1972 e atos infralegais da Receita Federal e Ministério da Fazenda. Vejamos aquelas pertinentes à solução da lide:

Decreto nº 70.235/1972:

> Art. 23. **Far-se-á a intimação**:
>
> (...)
>
> III **- por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:
>
> a) **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo**; ou
>
> (...)
>
> § 2° **Considera-se feita a intimação**:
>
> (...)
>
> III - se por **meio eletrônico**:
>
> a) **15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo**;
>
> b) **na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico** a ele atribuído pela administração tributária, **se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a**; ou
>
> (...)
>
> § 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
>
> II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.
>
> (...)

Portaria SRF nº 259, de 13 de março de 2006:

> Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante:
>
> I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
>
> (...)
>
> § 1º Para efeito do disposto no inciso I, **considera-se domicílio tributário** do sujeito passivo **a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC**, desde que o sujeito passivo **expressamente o autorize**.
>
> (...)

Documento nato-digital

Portaria MF nº 527, de 09 de novembro de 2010:

> Art. 4º A **intimação por meio eletrônico**, com prova de recebimento, será efetuada pelo órgão competente do MF mediante:
>
> I - **envio ao domicílio tributário do sujeito passivo**; ou
>
> (...)
>
> § 1º Para efeito do disposto no inciso I, **considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Administração Tributária e disponibilizada no centro virtual na Internet, desde que o sujeito passivo expressamente autorize**.
>
> § 2º **A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo aos órgãos competentes do MF de Termo de Opção**, por meio do centro virtual, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico.

Depreende-se da legislação acima que a ciência de forma eletrônica foi regular e a aplicação de seus dispositivos faz concluir que a contagem do prazo legal para a interposição do recurso voluntária dar-se-á com a conjugação do art. 23, inciso III, alínea "a" do Decreto nº 70.235/72 (PAF) com o § 2º, III, "a", cuja norma assim se constrói: Far-se-á a intimação, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante o envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; e considera-se feita a intimação, se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo.

Reza ainda o art. 33[1] do PAF que a interposição de recurso voluntário deve-se dar dentro do prazo de 30 dias seguinte à ciência da decisão recorrida, cujos termos inicial e final de fluência do prazo segue o disposto no art. 5º[2] do mesmo Decreto.

Conclui-se que **o recurso voluntário é intempestivo, não atendendo os pressuposto de admissibilidade**, uma vez que o contribuinte foi considerado ciente da decisão da DRJ, em **24/06/2014**, e a apresentação da peça recursal deu-se em **25/08/2014**, ou seja, após transcorrido o decurso de prazo de 30 dias da ciência.

Destarte, resta prejudicada qualquer possibilidade relativa à apreciação das matérias recursais.

[1] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[2] Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Documento nato-digital

Dispositivo

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira